RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000011-23.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: EDENILSON WELLINGTON FIOS DE JESUS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

## **EDNILSON WELLINGTON FIOS DE JESUS**

(R. G. 47.794.0558), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, porque no dia 13 DE JANEIRO DE 2017, POR VOLTA DAS 7H00, NA Travessa Sete, nº 17, Jardim Gonzaga, nesta cidade, guardava no interior da casa, para fins de tráfico, um tijolo de *Cannabis Sativa L*, conhecida por *maconha*, com peso de 910 gramas, droga considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante o laudo pericial de fls. 36/37, bem como adquiriu e possuía, no interior da residência dele, arma de fogo, no caso uma pistola de marca Taurus, calibre 7,65, de uso permitido e com numeração suprimida, e mais 31 munições, calibres 7,65 e 38, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva.

Feita a notificação (fls. 106), o réu réu apresentou defesa preliminar (fls. 108/114). A denúncia foi recebida (fls. 125). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 156/157), sendo

inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 158/161) e duas de defesa (162/163). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 164/165), enquanto a defesa pugnou pela absolvição da acusação de tráfico negando que a droga encontrada fosse do réu, admitindo apenas a posse e propriedade da arma que foi apreendia (fls. 176/186).

# É o relatório. D E C I D O.

A Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecente – DISE - de São Carlos, através de seus policiais, fez um levantamento para identificação de pessoas que realizavam o tráfico de entorpecente no bairro Jardim Gonzaga, quando apuraram que algumas delas tinham também armas.

A residência do réu foi um dos locais indicados como "biqueira", tendo a autoridade policial solicitado mandado de busca, providência que também foi feita em relação a outros imóveis, todos de pessoas denunciadas nessa atividade criminosa.

No cumprimento da ordem judicial os policiais localizaram no interior da casa do réu uma pistola com munições, além de dinheiro, e na parte externa, numa construção ligada à casa, uma espécie de "puxado", junto a uma telha encostada na parede, um invólucro contendo um tijolo de *maconha* (fls. 158/161).

A droga, que está mostrada na foto de fls. 26, atingiu peso líquido de 910 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 28, comprovando-se que era *maconha* por este laudo e pelo toxicológico definitivo de fls. 95.

Certa, portanto, a materialidade do delito de que trata o artigo 33 da Lei 11.343/06.

Sobre a autoria atribuída ao réu pela guarda da droga, também é certa.

Com efeito, mesmo tendo o entorpecente sido localizado do lado externo da casa, no quintal junto a uma edificação, não se tem dúvida de que ali ele era guardado pelo réu. Nenhum estranho ao morador usaria aquele local como esconderijo. Nenhuma relevância tem sobre a posição em que o invólucro se achava. O certo e demonstrado é que o policial, ao remover a telha que estava apoiada numa parede, o invólucro caiu da parte da parte superior.

As fotos do local, trazidas ao processo pela defesa (fls. 115, 142 e 143), mostram que o imóvel é todo fechado, com parede alta na divisa, o que impossibilitava alguém de fora utilizar daquele lugar. Tampouco inaceitável que terceiros pudessem ter atirado a droga para o quintal do réu a fim de se librar dela. De ver que o entorpecente estava escondido sob a telha, o que afasta de vez essa hipótese, tanto assim que houve certa demora até a sua localização, o que não aconteceria se tivesse sido jogado de fora.

A ninguém mais pode ser atribuída a posse e guarda da maconha localizada pelos policiais. E nenhuma prova, a não ser a negativa pura e simples, a defesa produziu para ao menos provocar dúvida sobre a autoria. Negar a responsabilidade do réu sobre o entorpecente é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos.

Que a finalidade era a traficância também não existe dúvida, ante a quantidade, um "tijolo" com peso de 910 gramas, suficiente ao sustento do vício de um número expressivo de dependentes.

Demais, o réu, ao negar a guarda, buscou fugir da responsabilidade, sem sucesso, afastando qualquer outra possibilidade de um enquadramento de menor gravidade, o que também seria inviável. Tampouco se permite reconhecer ausência de dolo, porquanto a situação não traz a exigibilidade do dolo específico, bastando o simples, consistente na conduta típica e exclusiva de guardar a droga proibida, que é um dos núcleos do tipo penal pelo qual o réu foi denunciado.

De rigor, portanto, a sua condenação pelo crime de tráfico, que está suficientemente demonstrado e caracterizado, nada mais sendo necessário abordar para ter este resultado.

Não é possível aplicar ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, que sequer foi pleiteado pela defesa, que sustentou apenas a tese negatória.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

O réu é primário, mas a quantidade de entorpecente que foi encontrada o afasta do tratamento de traficante que vinha agindo de modo individual e ocasional, como doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Quis o legislador, ao prever a redução de pena, beneficiar o pequeno traficante, que está no início da atividade e que ainda não tenha adotado o tráfico como um modo de vida. Pela quantidade de droga encontrada o réu já vinha de há muito envolvido com essa atividade criminosa, tanto assim que em investigações preliminares a DISE obteve informações que o colocava como praticante do crime naquela região.

O réu, mesmo sendo primário, vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico e de forma marcante porque o seu comportamento fora percebido no decorrer das investigações preliminares. Não se trata, pois, de conduta episódica e isolada na vida dele.

Tal dispositivo, como já lembrado, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade intensa.

No que respeita ao delito da lei de armas, de fato os policiais apreenderam no interior da casa do réu uma pistola semiautomática, marca Taurus, calibre 7.65, com munições.

O laudo pericial de fls. 124 afirma a eficiência da arma, atestando que a numeração de fábrica estava suprimida.

O réu confessou que possuía esta arma. E possuir, segundo doutrina Ricardo José Gasques de Almeida Siovares, "é ter algo, seja como proprietário ou como possuidor. O sentido do termo é justamente esse: possui uma arma quem a tem em algum lugar, à sua disposição, sendo ou não seu proprietário, é dizer, tendo ou não o domínio da coisa" (LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL — Coleção Ciências Criminais, vol. 6, Ed. RT, ed. 2009, pág. 338).

Assim, também caracterizado o delito de posse de arma de fogo com numeração suprimida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e ainda tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, além da confissão espontânea em relação à arma apreendida, estabeleço a pena para os dois crimes nos respectivos mínimo, ou seja, do tráfico em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, e do crime da lei de armas em três anos de reclusão e 10 dias-multa, tornando as penas definitivas à falta de outras causas modificadoras.

Não é possível a substituição por pena alternativa, tanto porque ausentes os requisitos, em especial o da lei de drogas, em razão da sua quantidade, como também diante do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecente.

Condeno, pois, EDNILSON WELLINGTON FIOS DE JEUS, às penas de cincos (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, bem como às penas de três (3) anos de reclusão e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Iniciará o cumprimento da pena do tráfico no regime fechado, pois o regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido. Já para o crime da lei de armas estabeleço o regime aberto, pois o réu é primário e este é o mais indicado para a situação.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento das penas.

Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, reconhecendo a sua insuficiência financeira (fls. 10), além do que se encontra preso e sem rendimento.

Declaro a perda da arma, que será encaminhada ao Exército para destruição. O telefone apreendido poderá ser devolvido ao réu ou a familiar deste, ou mesmo entregue ao seu defensor.

No que respeita ao dinheiro, este foi encontrado na casa, onde também residem os pais do réu. A mãe alegou ser dela o dinheiro, fruto do salário recebido dias antes, conforme comprovante de fls. 116. Assim, deixo de decretar a perda, porque não há mínima demonstração do numerário ter sido arrecadado com a prática do delito.

Autorizo que a importância apreendida seja entregue à mãe do réu, expedindo-se o respectivo mandado de levantamento em favor da mesma.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA